



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.900044/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.676 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente SESPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA

São insuscetíveis de aproveitamento de créditos de IPI as notas fiscais de aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo Conselheiro Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.150:

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade emitido pela DRJ de Belém que decidiu pela improcedência da manifestação.

O presente processo versa sobre Declaração de Compensação informada no PER/DCOMP nº 24513.30469.310706.1.3.01-0006 constante das e-fls 32 a 75 de débitos

de IRPJ E CSLL com saldo credor de IPI acumulado no 2º trimestre de 2006 no valor de R\$94.149,64.

O **despacho decisório**, situado à e-fl. 34 a 38, reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento no montante de R\$83.010,51. A glosa parcial ocorreu em razão dos seguintes motivos: **(i)** Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; e **(ii)** Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. Diante destes fatos, a despacho decisório homologou parcialmente a PER/DCOMP.

Não satisfeita com a resposta do fisco, a Recorrente apresentou sua **Manifestação de Inconformidade** alegando, em síntese, que as glosas ocorreram em decorrência das empresas optantes pelo SIMPLES.

A DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo do direito creditório conforme **Acórdão nº 14-47.849** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, em síntese, que: (i) em sede preliminar, afirma ser nula a decisão de piso por desprezar os argumentos e documentos trazidos pela recorrente, especialmente em face de ter fundamentado sua decisão com base em nota fiscal da empresa “Hábil” que não foi citada no Despacho Decisório; (ii) no mérito, enfrenta a legitimidade do crédito apropriado pela Recorrente decorrente de empresas que efetivamente não são (e nunca foram) optante pelo SIMPLES.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

A 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção converteu o julgamento em diligência por intermédio da Resolução nº 3001-000.150 para que fosse informado nos autos a forma de tributação adotada pelas empresas objeto da controvérsia (Blister MMCC Embalagens Ltda (CNPJ 56.333.479/0001-32), Revpack Tecnologia e Comércio de Componentes Plásticos Ltda (CNPJ 03.524.760/0001-96) e Farmoprint Embalagens Ltda CNPJ (CNPJ 42.228.056/0001-48) com vistas a verificar se eram ou não optantes pelo Simples Federal à época dos fatos. Foi solicitado, ainda, a juntada das notas fiscais objeto da lide.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente inicialmente pleiteia a nulidade do Acórdão de Manifestação de Inconformidade tendo em vista que desprezou os argumentos e documentos trazidos pela recorrente, especialmente em face de ter fundamentado sua decisão com base em nota fiscal da empresa “Hábil” que não foi citada no Despacho Decisório, conforme “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entrada no Período”. Afirma ainda que juntou os documentos relacionados a consulta no sítio da Receita Federal onde comprova que as empresas Blister MMCC Embalagens Ltda (CNPJ 56.333.479/0001-32), Revpack Tecnologia e Comércio de Componentes Plásticos Ltda (CNPJ 03.524.760/0001-96) e Farmoprint Embalagens Ltda CNPJ (CNPJ 42.228.056/0001-48) não são e nunca foram optantes pelo Simples.

Compulsando os documentos acostados pela Recorrente em relação a consulta ao sítio da Receita Federal de e-fls 26 a 28, verifiquei que as informações se referem tão somente a opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar no 123/2006, com vigência a partir de 15/12/2006), e que nada foi apresentado em relação ao Simples Federal instituído pela Lei nº 9.317/96.

Apesar de a Recorrente ter apresentado tais informações, a decisão de piso utilizou as informações apresentadas pela fiscalização e que consta do banco de dados da própria RFB que as citadas empresas eram optantes pelo SIMPLES FEDERAL à época da emissão das notas fiscais e que, por conseguinte, não autorizaria a utilização dos créditos de IPI.

Assiste razão à Recorrente o fato de não haver nenhuma nota fiscal emitida pela empresa “Hábil” e o Acórdão a ter citado em seu voto bem como que não houve juntada de cópias de notas fiscais. Entretanto, o fundamento para julgar improcedente a manifestação de inconformidade foi, como descrito no parágrafo anterior, o aproveitamento de créditos de IPI de notas fiscais emitidas por fornecedores optantes pelo SIMPLES FEDERAL.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

A Recorrente alega que as empresas fornecedoras Blister MMCC Embalagens Ltda (CNPJ 56.333.479/0001-32), Revpack Tecnologia e Comércio de Componentes Plásticos Ltda (CNPJ 03.524.760/0001-96) e Farmoprint Embalagens Ltda CNPJ (CNPJ 42.228.056/0001-

48) não são e (nunca foram) optantes pelo SIMPLES conforme extratos emitidos através de consulta realizada no próprio site da SRFB/SIMPLES NACIONAL.

Foi observado que os documentos apresentados pela Recorrente mostram que as empresas não são optantes pelo SIMPLES NACIONAL. Nada mencionando sobre o SIMPLES FEDERAL. Percebe-se que as consultas foram realizadas em 17/03/2011 e 21/02/2014, período bem posterior à data da emissão das notas fiscais que foi entre abril e junho/2006, quando ainda se encontrava vigente o SIMPLES FEDERAL. Neste sentido, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse informado nos autos a forma de tributação adotada pelas empresas objeto da controvérsia (Blister MMCC Embalagens Ltda (CNPJ 56.333.479/0001-32), Revpack Tecnologia e Comércio de Componentes Plásticos Ltda (CNPJ 03.524.760/0001-96) e Farmoprint Embalagens Ltda CNPJ (CNPJ 42.228.056/0001-48).

Diante da determinação contida na Resolução nº 3001-000.150, a unidade de origem produziu a Informação Fiscal de e-fls. 112 a 115.

Na referida informação a autoridade fiscal constatou haver uma solicitação da empresa **Farmoprint** para cancelamento do ato declaratório de exclusão do SIMPLES NACIONAL emitido em face de existência de débitos do SIMPLES no período de 01/2005 a 12/2006. Entretanto, a Blister alega em sua defesa que os referidos débitos encontram-se parcelados.

Para a empresa **Revpack** foi juntada a tela onde consta informação de processo de lançamento de auto de infração do SIMPLES para o período de 01/2006 a 04/2006.

Já para a empresa **Blister**, a fiscalização junta uma tela de controle de débitos da empresa onde consta débitos de SIMPLES FEDERAL no período objeto da presente análise.

Por derradeiro, também foram juntadas telas (e-fls. 116 a 121) de cadastro do CNPJ e da Relação das Declarações de 1990 a 2014 das empresas Blister, Revpack e Farmoprint. Para todas as empresas consta como forma de tributação para o ano de 2006 o SIMPLES.

Ou seja, no ano de 2006 as empresas Blister MMCC Embalagens Ltda (CNPJ 56.333.479/0001-32), Revpack Tecnologia e Comércio de Componentes Plásticos Ltda (CNPJ 03.524.760/0001-96) e Farmoprint Embalagens Ltda CNPJ (CNPJ 42.228.056/0001-48) eram optantes pelo SIMPLES.

Para fins de solução da lide, vejamos o que dispõe o §5º do art. 5º da Lei nº 9.317/1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *in verbis*:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

Apesar de a Lei Complementar nº 123/2006 ter revogado a Lei 9.317/96, a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES se manteve conforme disposto no art. 23 da referida Lei Complementar a seguir reproduzido:

Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Esta vedação ocorre porque as empresas optantes pelo SIMPLES já possuem uma tributação do IPI diferenciada, não se seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta. Ou seja, a tributação já é favorecida e não há que se falar em não-cumulatividade nas suas operações.

A vedação ao crédito também estava inserida no art. 166 do Regulamento do IPI/2002 e reproduzida no art. 228 do RIPI/2010, repare a reprodução dos referidos artigos:

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Art.228.As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem(Lei Complementar nº123, de 2006, art. 23, caput).

Portanto, numa análise sistêmica destes dispositivos legais e normativos, verifica-se que o direito a não cumulatividade do IPI não é absoluto, especialmente quando da aquisição de MP, PI e ME de estabelecimentos optantes pelo Simples, nas quais há vedação expressa ao direito a fruição de crédito destas aquisições.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-012.676 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.900044/2011-83